



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 19521/20

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Santa Luzia - IPSAL

Natureza: Atos de pessoal – aposentadoria

Interessado(a): Rosimar de Jesus Santos

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. APOSENTADORIA.
Aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. Regularidade. Deferimento de registro ao ato.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01338/22

RELATÓRIO

1. Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Santa Luzia - IPSAL.

2. Aposentando(a):

2.1. Nome: Rosimar de Jesus Santos.

2.2. Cargo: Merendeira.

2.3. Matrícula: 096.

2.4. Lotação: Secretaria da Educação e Cultura do Município de Santa Luzia.

3. Caracterização da aposentadoria (Portaria 56/2000):

3.1. Natureza: aposentadoria por invalidez - proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

3.2. Autoridade responsável: Umberto Marinho de Lima (ex-Prefeito Municipal) – Presidente do(a) IPSAL.

3.3. Data do ato: 05 de dezembro de 2000.

3.4. Publicação do ato: Documento não apresentado.

3.5. Valor: R\$240,00.

4. Relatório: Em relatórios (fls. 28/33 e 50/52), a Auditoria questionou a fundamentação do ato, a ausência da Certidão de Tempo de Contribuição do Instituto Nacional do Seguro Social (CTC/INSS) e não haver laudo da junta médica. Notificado, o Gestor apresentou defesas (fls. 39/43 e 56/60), parcialmente acatadas pelo Corpo Técnico (fls. 67/71). O Ministério Público de Contas (fls. 74/76, através do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, opinou pela legalidade e concessão do competente registro ao ato aposentatório em análise.

5. Agendamento para a presente sessão, sem intimações.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 19521/20

VOTO DO RELATOR

Cabe acolher o pronunciamento do Ministério Público de Contas (fls.74/76):

“No caso dos autos, em que pese a existência de máculas remanescentes, deve ser sopesado que o benefício foi concedido em valor equivalente ao mínimo legal (salário mínimo), há mais de 20 (vinte anos), de modo que eventual alteração da fundamentação legal do ato aposentatório não teria qualquer relevância prática.

Considerando ainda que a aposentanda, quando da inativação, nos termos das fls. 09 dos autos, contava com 15 anos, 02 meses e 29 dias de serviço, pode-se concluir que, passados quase 22 anos da aposentadoria, caso se constatasse, em avaliação periódica, que a aposentanda poderia retornar ao trabalho, inevitavelmente ela também já teria preenchido o tempo mínimo (30 anos) e idade para aposentadoria proporcional (57 anos), nos termos da Emenda Constitucional 103/2019, uma vez que seu tempo de inativação também teria que ser contado como tempo para aposentadoria regular, de modo que teria cerca de 36 anos de período contributivo, estando prestes a completar 57 anos de idade.”

Ante o exposto, atestada a regularidade dos demais atos do procedimento em relatório da Auditoria e no parecer do Ministério Público, o Relator VOTA pela legalidade do ato de deferimento do benefício e do cálculo de seu valor, bem como pela concessão do respectivo registro.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 19521/20**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **CONCEDER** registro à aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do(a) Senhor(a) ROSIMAR DE JESUS SANTOS, matrícula 096, no cargo de Merendeira, lotado(a) no(a) Secretaria da Educação e Cultura do Município de Santa Luzia, em face da legalidade do ato de concessão (**Portaria 56/2000**) e do cálculo de seu valor (fls. 21/22).

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 07 de junho de 2022.

Assinado 7 de Junho de 2022 às 18:42



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 8 de Junho de 2022 às 09:42



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO